

**PARECER N°** 327/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.001202/2019-32  
**INTERESSADO:** CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Permitir a instrução por parte de instrutor sem formação ou qualificação comprovada relacionada às disciplinas lecionadas, competentes para desempenhar a atribuição prevista nas legislações aplicáveis.

Brasília, 18 de junho de 2019.  
ANEXO

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância	Aferição Tempestividade
00065.001202/2019-32	668741195	00029/2019	ETEC	27/09/2018	09/01/2019	08/02/2019	06/03/2019	19/09/2019	30/09/2019	10/10/2019	R\$ 4.000,00	06/01/2020

**Enquadramento:** artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer) com infração ao disposto nas seções 141.85 (b) e 141.33 (a) (1) do RBHA 141.

**Infração:** Permitir a instrução por parte de instrutor sem formação ou qualificação comprovada relacionada às disciplinas lecionadas, competentes para desempenhar a atribuição prevista nas legislações aplicáveis.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**

- HISTÓRICO**
- Do auto de Infração:**

"Verificou-se que vários instrutores não comprovam possuir qualificação necessária para a função, a saber:

- O instrutor ANDERSON FIGUEIRA LOPES não comprova possuir habilitação de mecânico;
- O Instrutor ARIOSVALDO ALVES DOS SANTOS FILHO não comprova possuir habilitação de mecânico;
- O Instrutor DIEGO CONTE AYALA PENALVER não comprova ser engenheiro aeronáutico e não comprova possuir habilitação de mecânico;
- O Instrutor EDIVALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA não comprova possuir habilitação de mecânico;
- O Instrutor EDUART MATHEUS MENEZES DA MACENA não comprova possuir habilitação de mecânico;
- O Instrutor MARCOS HENRIQUE SILVA MESQUITA não comprova possuir habilitação de mecânico;
- O Instrutor PETER FIGUEIRA LOPES não comprova possuir habilitação de mecânico.

Observou-se, ainda, não haver instrutor cadastrado para as seguintes disciplinas de MMA-AVI:

- Sistemas Elétricos de Aeronaves;
- Sistemas Elétricos de Partida e de Ignição de Motores;
- Eletrônica I
- Semicondutores e Eletrônica II
- Técnicas Digitais.

Verificou-se ainda, através de carta do coordenador aos seus superiores, que a Entidade estava ciente do seu descumprimento dos regulamentos de Aviação Civil, agindo de forma deliberada no sentido de infringir o que aqui foi observado."

- Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que, o *CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA 'PAULA SOUZA'*, foi criado como entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, pelo Decreto-Lei de 6 de outubro de 1.969 (doc. 01, art. 1º, caput). O citado decreto-lei, logo no § 1.º de seu artigo 1.º, vinculou a autarquia à **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, para efeitos administrativos, e à SECRETARIA DA FAZENDA, para efeitos financeiros**. Atualmente, o CEETEPS também está vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, consoante o disposto no artigo 3º, § 1º, 'a', do Decreto nº 5.636, de 1º de janeiro de 2011.
- Com o advento da Lei 952, de 30 de janeiro de 1976, que criou a UNESP - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA 'JÚLIO DE MESQUITA FILHO', o CEETEPS foi transformado em autarquia de regime especial, conforme art. 15 da Lei 952/76:  
  

*Art. 15. O Centro Estadual de Educação Tecnológica 'Paula Souza', criado por Decreto-Lei de 06 de Outubro de 1969, fica transformado em autarquia de regime especial, associada à universidade'.*
- O CEETEPS é uma autarquia estadual de regime especial voltada ao ensino técnico e tecnológico e congrega, atualmente, 72 Faculdades Tecnológicas — as FATECS e 223- escolas técnicas - as ETEC's. As unidades de ensino 'ETEC's' e 'FATECS' são simples órgãos dentro da estrutura administrativa do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA 'PAULA SOUZA'.
- A administração interna do CEETEPS está estruturada em seu Regimento, aprovado pelo Decreto 58.385, de 13.09.2012, com definição de atribuição de seus órgãos na Deliberação CEETEPS 03, de 3005.2008, e organização administrativa das ETEC's e Fatec's, estão previstas no Regimento Comum das ETECS, ditado pela Deliberação CEETEPS nº 03, de 18/07/13, e Regimento das Fatec's do

7. **FINALIDADE, MISSÃO, VISÃO, VALORES E OBJETIVOS DO CEETEPS**

8. Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei de 06/10/1969, O Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo tem por finalidade a articulação, a realização e o desenvolvimento da educação tecnológica, nos graus de ensino médio e superior, devendo para isso: I - incentivar Ou ministrar cursos de especialidades correspondentes às necessidades e características dos mercados de trabalho nacional e regional, promovendo experiências e novas modalidades educacionais, pedagógica e didáticas, bem assim o seu entrosamento com o trabalho; II - formar pessoal docente destinado ao ensino técnico, em seus vários ramos e graus, em cooperações com as Universidades e Institutos Isolados de Ensino Superior que mantenham de professores; de graduação correspondentes III - desenvolver outras atividades que possam contribuir para a consecução de seus objetivos.

9. A Missão desta autarquia reside em promover a educação pública profissional e tecnológica dentro de referências de excelência, visando o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do Estado de São Paulo.

10. Tem como valores a valorização e desenvolvimento humano, postura ética e comprometimento, respeito a diversidade e a pluralidade, compromisso com a gestão democrática e transparente, cordialidade nas relações de trabalho, responsabilidade e sustentabilidade, criatividade e inovação

11. Tem como diretrizes atender às demandas sociais e do mercado de trabalho, obter a satisfação dos públicos que se relacionam com o Centro Paula Souza (stakeholders), alcançar e manter o grau de excelência em seus processos de ensino e aprendizagem, assegurar a perenidade do crescimento da instituição com recursos financeiros disponíveis, celeridade e efetividade na prestação de serviços, formar profissionais atualizados em tecnologias e processos produtivos, capazes de atuar no desenvolvimento tecnológico e inovação, promover a cultura de inovação e empreendedorismo, aumentar a eficiência, produtividade e competitividade da instituição, ampliar a oferta da educação profissional.

12. **SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 29/2019**

13. Permitir a instrução por instrutor sem a qualificação e/ou a formação comprovada relacionadas às disciplinas lecionadas, competentes para desempenhar a atribuição prevista nas legislações aplicáveis.

14. **DO MÉRITO DA DEFESA**

15. A administração interna do CEETEPS, competências e atribuições dos órgãos técnicos da autarquia estão definidas pela Deliberação CEETEPS 03, de 30.05.2008. Nesse sentido, compete a Unidade de Ensino Médio e Técnico desenvolver estudos e elaborar diretrizes para organização curricular dos cursos e reformular, em processo contínuo, as propostas curriculares, tendo em vista seu aprimoramento, razão pela qual, requer a juntada da Informação n. 208/19-Geslinf (doc. 05).

16. O CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA-CEETEPS é a única instituição pública do Estado de São Paulo que mantém em funcionamento, por meio da ETEC Alberto Santos Dumont, Município do Guarujá, (total de alunos 844), cursos técnicos gratuitos voltados para a aviação civil: Manutenção de Aeronaves em Célula; Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor e Manutenção de Aeronaves em Aviônicos, todos pertencentes ao eixo tecnológico Controle e Processos Industriais.

17. Contam esses cursos com demanda (4,50 candidatos por vaga) significativa para ingresso sendo que seus concluintes têm grande oferta de empregabilidade junto às empresas aéreas que operam no país. Seguem abaixo dados extraídos do Banco de Dados da Unidade de Ensino e Técnico dando conta da quantidade de alunos atualmente matriculados nos referidos cursos:

18. Como se vê, a demanda é alta e o atendimento à comunidade do Guarujá/SP e região é bastante significativa, especialmente em se tratando de um curso tão tradicional e respeitado como o de Técnico em Manutenção de Aeronaves, que sempre contou com a valiosa contribuição da ANAC e dos nobres integrantes das Forças Armadas no litoral paulista.

19. Destaca-se que ao longo dos anos de funcionamento, o quadro de docentes da Unidade de Ensino tem se mantido com pequenas alterações, de modo que a ANAC, ao analisar as formações (titulações) dos docentes, não apontou inconsistências, ou seja, os professores atendiam as normas da ANAC. (vide item 16)

20. Fato que reforça a regularidade, foi a expedição da Portaria nº 925/SPO, de 17 de março de 2017, renovando por 5 (cinco) anos a homologação dos cursos de Mecânica de Manutenção Aeronáutica — Habilitações Célula, Grupo Motopropulsor.

21. Oportuno ressaltar que na homologação não houve apontamentos sobre a necessidade de CHT (Certificação de Habilitação Técnica) dos professores do CEETEPS, tanto é que a instituição procedeu concursos públicos para docentes, respeitando-se a titulação prevista na Lei Federal nº 9364/96 (LDB) e Lei Complementar Estadual 1.044/2008, alterada pela Lei Complementar Estadual 1.240/2014, conforme se verifica nas planilhas em anexo. (doc. 06).

22. Analisando detidamente as planilhas, nota-se que em apenas 4 (quatro) componentes curriculares, o CEETEPS necessita adequar-se à Portaria 2457/2014 da ANAC.

23. Apesar de o Centro Paula Souza atender a LDB e a Legislação Estadual no que se refere à oferta dos cursos em questão, a Portaria 2457/2014 da ANAC passou a prever catálogo de requisitos específicos de formação dos professores. Entretanto, deixa de explicitar (expressamente) a necessidade de o professor possuir o Certificação de Habilitação técnica.

24. Em tempo, informa que, por ora, não serão oferecidas novas turmas do curso Técnico em Manutenção de Aeronaves pela Etec Alberto Santos Dumont, até que todas as exigências feitas pela ANAC quanto à qualificação do corpo docente sejam integralmente satisfeitas e as cautelas técnicas necessárias sejam tomadas.

25. Ademais, como dito acima, para o 2º semestre de 2019, não será aberta nova turma do curso Técnico em Manutenção de Aeronaves.

26. Como referenciado, no que toca às turmas desse curso em andamento, a direção da Etec buscará por profissionais que se adequem à formação exigida pela ANAC a fim de que sejam contratados pelo CEETEPS para ministrarem os componentes curriculares dessas turmas até a conclusão do curso, observando-se os procedimentos legais de contratação exigidos.

27. Essa providência tem por maior objetivo salvaguardar os alunos que já avançaram em seus itinerários formativos no curso Técnico em Manutenção de Aeronaves, de forma que possam concluir essa habilitação com as aptidões técnicas necessárias para obtenção do registro junto à ANAC.

28. Diante das providências adotadas pela Autarquia, requer (i) prazo de 6 (seis) meses para realizar processo seletivo para docentes que possuam titulação nos termos da normas da ANAC para as quatro disciplinas que não contam com professores; (ii) que eventual pena de multa seja

afastada do CEETEPS.

29. A Administração do CEETEPS fica à disposição para outros esclarecimentos que julgar necessários.

30. Pede deferimento

31. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

32. **Do Recurso**

33. Em sede Recursal, a interessada alega que a ANAC não apontou inconsistências na formação dos professores, quando da expedição da Portaria nº 925/SPO, de 17 de março de 2017, que renova por cinco anos a homologação dos cursos de MMA - Célula Grupo Motopropulsor.

34. Nela, não houve apontamentos sobre a necessidade de CHT dos professores e, assim, procedeu concurso seletivo sem tal requisito, respeitando-se a titulação prevista na LDB.

35. Alega que faz necessário adequar-se somente em quatro requisitos do componente curricular referente à Portaria ANAC nº 2457/2014. Nela, passou a prever catálogo de requisitos específicos para a formação dos professores, mas sem especificar a necessidade da CHT.

36. Afirma que buscará adequar-se as alegadas novas exigências para os próximos cursos.

37. Assim, requer prazo de 06 (seis) meses para realizar novo processo seletivo para adequação às normas e que eventual multa seja afastada.

38. Nestes termos. Pede deferimento.

39. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 27/10/2019.

40. **É o relato.**

41. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

42. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada permitiu a instrução por parte de instrutor sem formação ou qualificação comprovada relacionada às disciplinas lecionadas, competentes para desempenhar a atribuição prevista nas legislações aplicáveis. Infração foi capitulada no **artigo 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

43. E ainda, com infração ao disposto nas **seções 141.85 (b) e 141.33 (a) (1) do RBHA 141:**

**141.85 - MANUTENÇÃO DE PESSOAL, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS**

*A escola de aviação civil autorizada a funcionar só pode ministrar um curso homologado se:*

*(...)*

*(b) Todos os instrutores preencherem as qualificações especificadas no(s) manual(is) de curso(s) homologado(s) e o que determina a seção 141.33 deste regulamento.*

*(...)*

**141.33 - RECURSOS HUMANOS**

*(a) A escola de aviação civil, para obter autorização para funcionamento e homologação de curso(s), deve comprovar que:*

*(1) possui um coordenador de curso e instrutores qualificados, com formação comprovada relacionada às disciplinas a serem lecionadas, competentes para desempenhar as atribuições previstas nos manuais de curso aplicáveis. Adicionalmente deve comprovar que os instrutores de voo atendem ao estabelecido no parágrafo 141.33(c) e, no caso de UIP, que possui, ainda, um pedagogo.*

44. Cabe destacar que o item 141.85 do RBHA141 determina que a escola de aviação civil autorizada a funcionar só pode ministrar um curso homologado se todos os instrutores daquele curso preencherem as qualificações especificadas nos manuais homologados conforme determina a seção 141.33 do regulamento.

45. Assim entendeu o Setor de Decisão de Primeira Instância que os autos demonstram que para o curso ministrado os instrutores não comprovaram as especificações determinadas pela Seção 141.33 do citado regulamento, entende-se configurada a materialidade da infração, cabendo a manutenção da multa (uma) aplicada pela primeira instância.

46. Porém, em virtude de análise de processo semelhante, o mesmo setor adotou entendimento diferente em Parecer acostado aos do nup 00065.050829/2018-36.

47. Ante o impasse, proponho CONVERTER o presente Parecer em DILIGÊNCIA à CCPI/SPO, com o seguinte questionamento:

- a) Há multiplicidade de condutas delitivas quando se constatarem vários Instrutores, bem como ausência deles, sem a devida qualificação para ministrar aulas, como apontado no Parecer SEI 3516205?

48. **CONCLUSÃO**

49. Pelo exposto, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA O PRESENTE PROCESSO, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à CCPI/SPO, de forma que esta analise toda a documentação juntada aos autos e responda ao quesito apresentado neste parecer.

50. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

51. Submeta-se ao crivo do decisor.

**Eduardo Viana**  
SIAPE - 1624783  
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 30/06/2020, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4228990** e o código CRC **D607F4CC**.

Referência: Processo nº 00065.001202/2019-32

SEI nº 4228990



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 482/2020**

PROCESSO Nº 00065.001202/2019-32

INTERESSADO: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

*Auto de Infração: 000029/2019*

*Processo(s) SIGEC: 668741195*

Brasília, 14 de junho de 2020.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração (AI) em referência, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer) com infração ao disposto** itens 141.85 (b) e 141.33 (a)(1) do RBHA 141 c/c Portaria ANAC Nº 2457/SPO, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. Contudo, lembre-se que por força da vigência da MP nº 928, de 23 de março de 2020, conforme artigo 6º-C:

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. O parecer que cuidou da análise identificou que em análise de processo semelhante, o setor de primeira instância adotou entendimento diferente (processo 00065.050829/2018-36), no qual se aplicou a sanção por instrutor. Entendeu pela conversão do feito em diligência. Vejo aderente o encaminhamento. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4228990), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº

2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o feito, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à CCPI/SPO, de forma que esta analise toda a documentação juntada aos autos e responda aos quesitos abaixo:
  - a) Com relação à infração ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer) com infração ao disposto nas seções 141.85 (b) e 141.33 (a) (1) do RBHA 141, conduta de permitir a instrução por parte de instrutor sem formação ou qualificação comprovada relacionada às disciplinas lecionadas, competentes para desempenhar a atribuição prevista nas legislações aplicáveis, há multiplicidade de condutas delitivas quando se constata vários Instrutores, bem como ausência deles, sem a devida qualificação para ministrar aulas, como apontado no Parecer SEI 3516205?
  - b) deve prevalecer o entendimento do processo 00065.050829/2018-36 no presente caso? Por quais motivos?
  - c) Quaisquer outros elementos relevantes para encaminhamento do caso.
- Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.
- Quando do retorno, o autuado deve ser notificado da realização da diligência, com abertura de prazo para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 40, da Resolução 472/2018, findo o qual o processo terá seguimento independente da manifestação do interessado.
- À Secretaria.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/07/2020, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4469192** e o código CRC **848088D5**.

Referência: Processo nº 00065.001202/2019-32

SEI nº 4469192